

1. INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, ocorreram alterações nas concepções jurídico-sociais vigentes no sistema em um nítido desdobramento de uma evolução da comunidade e de suas perspectivas. Inicialmente, deve ser abordada a perspectiva jusfilosófica acerca da problemática política vivida no ordenamento brasileiro como elemento de análise moral frente ao embate jurídico.

Nesta esteira, o presente momento histórico corresponde à situações em que o objeto ético é colocado em descrédito e, além disso, a tentativa de soluções para o problema que permeiam o âmbito da moralidade como norte de exigência à atuação governamental. A ciência democrática tem por viés a compreensão da realidade histórica e social de sua comunidade considerada em si mesma. Dessa forma, a citada crise de sua essência carece de soluções nítidas que esbarram em outros quadros da sociedade, tais como a cidadania e sua efetividade. Para tanto, é concernente vislumbrar a atividade extrajudicial como meio de adequação jurídica e social para que o exercício transformador da política seja acessível, aceitável e concreto pelos indivíduos de uma sociedade.

A problemática sugere a análise de alguns aspectos estruturantes que compõe o estudo ora abordado, sendo estes: a crise da democracia representativa; a falha na efetivação da cidadania e de seus desdobramentos; bem como da atividade extrajudicial como um dos meios de solução para a crise. Com isso, pretende-se abordar sistematicamente o problema, com o objetivo de se possibilitar uma alteração da atual situação com a propositura de medidas de solução acerca da crise instaurada.

2. DA CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

A democracia é conceituada como o governo do povo. A contradição atual se estabelece na medida em que o cidadão não governa, quem governa são representantes eleitos, ou seja, vertente que adequa a democracia ao seu viés representativo. Assim sendo, já é demonstrada aqui uma forma de assimetria da

estrutura democrática, visto que o povo não governa, delega a tarefa de governar.

Como ponto inicial deve-se estabelecer os meios filosóficos pelos quais a crise da democracia brasileira está sendo analisada. Para Montesquieu a corrupção de cada governo começa quase sempre com a corrupção de seus princípios. Propõe ainda que o princípio da democracia corrompe-se quando se perde o espírito de igualdade, e não só, quando, também, se adquire o princípio de igualdade extremo onde cada indivíduo procura ser igual àqueles que escolheu para dirigi-los (MONTESQUIEU, 1996, p. 145/147).

Neste sentido, vislumbra-se as constituições de Estado possíveis pelos entendimentos dos estudos de Mondin, a saber:

“Partindo do princípio de que o fim do Estado é facilitar o alcance do bem comum, tanto Platão quanto Aristóteles dividem as constituições possíveis (ou seja, as possíveis formas de governo) em duas categorias: justas e injustas. Afirmam que ocorrem três formas de constituições justas e outras tantas injustas. Constituições justas são aquelas que servem ao bem comum e não só aos interesses dos governantes. Estas são a monarquia, isto é, o comando de um só que cuida do bem de todos; a aristocracia, isto é, o comando dos virtuosos, dos melhores, que cuidam do bem de todos sem se atribuir nenhum privilégio; a república ou política, isto é, o governo popular que cuida do bem de toda a cidade. Ao contrário, constituições injustas são aquelas que servem aos interesses dos governantes e não ao bem comum. São elas: a tirania, ou seja, o comando de um só chefe que persegue o próprio interesse; a oligarquia, ou seja, o comando dos ricos que procuram o bem econômico pessoal; a toda a diferença social em nome da igualdade.” (MONDIN, 1980, p. 121)

Com isso, em uma república federativa há necessidade de se manter uma forte base principiológica para a reafirmação de elementos estruturantes da democracia como o compromisso pela moral, pela soberania do povo e pelo interesse geral de seus indivíduos de maneira igualitária. Sendo assim, é essencial que se adeque o povo como elemento central de uma sociedade.

Dessa forma, o ideal de manutenção da moral, alinhada aos princípios edificantes de nossa coletividade é, então, a qualidade e o compromisso focados na defesa e proteção dos interesses da coletividade, garantida por todo o poder comum e por um corpo moral criado pela vontade geral para exercer a suprema direção do povo.

Vale salientar que é de Norberto Bobbio, o verbete "democracia" que consta no Dicionário de Política:

Na teoria contemporânea da Democracia confluem três grandes tradições do pensamento político: a) a teoria clássica, divulgada como teoria aristotélica, das três formas de Governo, segundo a qual a Democracia, como Governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania, se distingue da monarquia, como Governo de um só, e da aristocracia, como Governo de poucos; b) a teoria medieval, de origem "romana, apoiada na soberania popular, na base da qual há a contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania conforme o poder supremo deriva do povo e se torna representativo ou deriva do príncipe e se transmite por delegação do superior para o inferior; c) a teoria moderna, conhecida como teoria de Maquiavel, nascida com o Estado moderno na forma das grandes monarquias, segundo a qual as formas históricas de Governo são essencialmente duas: a monarquia e a república, e a antiga Democracia nada mais é que uma forma de república (a outra é a aristocracia), onde se origina o intercâmbio característico do período pré-revolucionário entre ideais democráticos e ideais republicanos e o Governo genuinamente popular é chamado, em vez de Democracia, de república. (BOBBIO, 1998, p. 303)

Vale ressaltar que o paradoxo da discussão democrática no Brasil é saber se o país está numa pós-democracia ou em uma pós-ditadura. Na contemporaneidade brasileira há uma nítida quebra do conceito de democracia, pois o que se vislumbra são atitudes totalmente contrapostas em que os governantes não agem conforme os anseios populacionais, assim, atuam de forma ilegal e imoral, fraturando o ideal de regras fixas que valem para todos.

Anexo a isso, a corrupção dificilmente se propagará em sociedades marcadas pela proteção de princípios orientados pela dignidade da pessoa humana com foco na isonomia de seus cidadãos. Fato é que a crise da democracia nada mais é que uma crise de igualdade social. Posto isso, o sistema econômico contemporâneo mantém vertentes doutrinárias de que a disparidade do povo é algo natural conforme o incremento do mérito, ou seja, busca-se o ideal do melhor independentemente dos meios pelos quais o dito melhor chegou a sê-lo.

Prova disso é a atual de economia de mercado capitalista que tem por virtude a criação de segregações antagônicas entre as classes sociais. Segundo Karl Marx, a história das relações sociais decorre dos conflitos gerados pelas necessidades materiais das diferentes classes sociais, ao passo que o Estado interfere nos planos econômicos, o que gera conflitos decorrentes de favorecimentos ou não de grupos, propiciando a expansão do pluralismo social e das desigualdades sociais. Dessa maneira, é a repartição de riquezas que é

posta em jogo como uma forma ideológica de sustentar as ações dos grandes grupos de poder econômico.

Teoricamente, as leis seriam medidas de diminuição das distâncias sociais, através de políticas públicas que reduzem marginalidades. Dessa forma, o viés legalista deve se aliar à liberdade, num ponto de equilíbrio entre a liberdade extremada e a sujeição do poder que cada cidadão tem de exercer a sua vontade dentro dos limites que lhe facultem as leis. No entanto, o que realmente ocorre na contemporaneidade é uma inversão dos valores morais, éticos e de solidariedade que afetam a toda sociedade. Há sim uma pseudo-efetividade dos valores que norteiam a conduta dos representantes, e esta confunde a visão do povo enquanto participante do governo.

Esses conflitos de interesses e de valores agregam conflitos de direito entre os indivíduos, ora nas mais simplificadas relações sociais, ora nas mais complexas, entre grupamentos de indivíduos. Desse modo, o povo não tolera o próprio poder que consignou e diverge entre si e com intuito de fazer tudo sozinho, de forma contrária aos princípios gerais da coletividade e em favorecimento de grupos sociais determinados.

Concomitantemente, quando as leis não demonstram seu real alcance e geram insegurança jurídica, os cidadãos tendem a agir conforme seus interesses, sem propósitos estruturados que tem por fim uma gradual dissolução do Estado. Dessa forma, é necessário que em um Estado Democrático de Direito se valorize a força das leis, sendo que em um república corrompida por padrões individuais imorais não há outra solução à crise ora analisada, sem que se combata veementemente a corrupção sistematizada de forma a reafirmar valores sociais.

Diante disso, é importante ressaltar que segundo Paulo Bonavides:

Os grupos de pressão internos, com o poder dos tecnocratas, e os grupos de pressão externos, de mesma natureza, porém incomparavelmente mais sólidos, esboçam poderes à imagem e semelhança daqueles tradicionalmente cometidos pelo Estado. (BONAVIDES, 1978, p. 197)

Outrossim, o que se percebe é que reformas políticas são meios paliativos de não se demonstrar a verdadeira face do problema. A real solução passa por efetivar princípios que retornem a condição de cidadania plena à

coletividade, pois o pluralismo social ocasiona mudanças rígidas nas instituições representativas.

Dessa maneira, o surgimento de partidos e representantes que desestruturam a ordem democrática devem ser combatidos, para que soluções sejam formas de acordos que alterem realmente o cenário vigente, tendo em vista que a crise da democracia está na crise da efetivação da própria cidadania, e esta sim é temática que deve ser amplamente analisada.

3. DA FALHA DA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SEUS DESDOBRAMENTOS

O conceito de cidadania pode ser entendido como a atribuição pela qual a comunidade deve estar preparada para exercer livre e responsavelmente os cargos inerentes à governação. Disto deve decorrer o paradigma no qual os cidadãos possam sentir o desejo permanente, e terem a disponibilidade necessária, para a participação competente, democrática e responsável na vida ativa da comunidade.

A cidadania é um princípio e valor básico da comunidade, algo que compete a todos. Demonstra-se como facilitador da compreensão dos direitos e deveres que promovem o bem comum e a vida em sociedade. O desenvolvimento integral do indivíduo implica aprender a ser e a agir em conformidade, daí a importância de trabalhar as atitudes coletivas, os valores edificantes democráticos e as representações governamentais. Em suma, é a condição da pessoa natural que, como membro de um Estado, encontra-se no gozo dos direitos que lhe permitem participar da vida política. Para Jaime Pinsky:

A cidadania é um referencial de conquista da humanidade, através daqueles que sempre lutam por mais direitos, maior liberdade, melhores garantias individuais e coletivas. O conceito de cidadania sempre esteve fortemente atrelado à noção de direitos, especialmente os direitos políticos, que permitem ao indivíduo intervir na direção dos negócios públicos do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração, seja ao votar (direto), seja ao concorrer a cargo público (indireto). No entanto, dentro de uma democracia, a própria definição de Direito pressupõe a contrapartida de deveres, uma vez que em uma coletividade os direitos de um indivíduo são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos demais componentes da sociedade. (PINSKY, 2010, p. 9)

Congruente ao exposto, os valores cívicos, como desdobramento da cidadania participativa, são um conjunto de características, comportamentos necessários para que exista uma cidadania responsável, para que as pessoas participem realmente na comunidade em que vivem. Atrela-se aqui ao ideal de valorização de direitos humanos tais como o entendimento de que os indivíduos devem ter o direito de participar no governo, seja de modo direto ou indireto ao reafirma a democracia representativa. Desse modo, cumpre citar o conceito de cidadania para Maria de Lourdes Ludovice Paixão:

A cidadania é responsabilidade perante nós e perante os outros, consciência de deveres e de direitos, impulso para a solidariedade e para a participação, é sentido de comunidade e de partilha, é insatisfação perante o que é injusto ou o que está mal, é vontade de aperfeiçoar, de servir, é espírito de inovação, de audácia, de risco, é pensamento que age e ação que se pensa.(PAIXÃO, 2000)

Desta forma, a falha da efetivação da cidadania, portanto, resulta em uma desestruturação da própria democracia, de forma que o cidadão, ao ter seus direitos básicos suprimidos, passa a aceitar condutas imorais e ilegais que geram a crise. Prova disso, é a corrupção e seu pouco afrontamento pela população.

Assim sendo, percebe-se o surgimento de classes políticas que se unem a importantes grupos econômicos com o objetivo de promoção dos seus próprios interesses em detrimento de direitos básicos do cidadão. Com isso, formam grupos privilegiados que controlam a administração pública, causando desmembramentos institucionais que resultam na usurpação do poder que deveria ser exercido em conjunto.

Tornou-se a função executiva, legislativa e jurisdicional ao mesmo tempo, de forma absoluta e despótica. Necessário, portanto, o resgate aos princípios do Estado nacional soberano, social e democrático. A ineficácia da cidadania resulta no advento político e econômico de novas classes desprovidas de virtude e de outros princípios que tornem possíveis a liberdade e a igualdade do povo.

A concretização da cidadania é a efetivação dos direitos primordiais do indivíduo, e com a sua promoção há o retorno de ideais como a credibilidade, a moralidade, a educação e a ética, em combate a uma democracia deturpada na

qual não pode se acomodar nem compactuar. Em síntese, é de suma importância reavivar o interesse dos cidadãos pelo debate acerca das coisas públicas através de medidas que afirmem os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, de modo a retomar o diálogo entre eleitores e eleitos, reabilitar o indivíduo em sua essencial social e legal. Neste entendimento da relação entre democracia e cidadania, nas palavras de Cristiane Rozicki:

A cidadania deve decorrer por temáticas como a solidariedade, a democracia, os Direitos Humanos, a ecologia, a ética. Desta forma, para o perfeito exercício dela, requer-se igualdade, não apenas jurídica, mas de oportunidade, liberdade física e de expressão, educação, saúde, trabalho, cultura, lazer, pleno emprego, meio ambiente saudável, sufrágio universal e secreto, iniciativa popular de leis, dentre outros direitos que compõem o quadro dos Direitos Humanos (ROZICKI, 2010)

O que se entende por falha da eficácia da cidadania é que os membros do Estado não conhecem a sua liberdade de atuação no âmbito plural, há supressão do direito documental de expressão do indivíduo. Assim, tais elementos individuais não expressam seus ideais e anseios no que concerne a projetos de ação de interesse da coletividade e sujeitam-se à decisão tomada por seus representantes.

Tais situações são decorrentes de um sub-registro ou uma falta geral de efetivação burocrática da expressão do cidadão em si, que no Brasil é comprovada documentalmente.

O Estado brasileiro se manifesta por dispositivos documentais, o que inclui a carteira de identidade, carteira de trabalho, título de eleitor, carteira de reservista, cartão do contribuinte, carteira de motorista, desempenhando, assim, uma instância conferidora de cidadania e dignidade social.

Dessa forma, com a ineficácia da cidadania, vislumbrada inclusive pela falha dos documentos básicos do povo, surgem vestígios de autoritarismo, corrupção e desprestígio do poder público. Por isso, tão necessário o combate a esta ausência registral e documental que resulta numa falha da cidadania participativa gerando reflexos na crise da democracia.

4. A ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL COMO UM DOS MEIOS DE SOLUÇÃO PARA A CRISE

O Estado transfere definitivamente ao particular, por norma constitucional, a competência exclusiva para dar efetividade à cidadania através do Registro Civil das Pessoas Naturais, os denominados Ofícios da Cidadania. O instituto da delegação está consagrado no artigo 236 da Constituição Federal, e dele também decorre a ingerência estatal, através do Poder Judiciário, para a fiscalização de tal atribuição.

Dessa forma, compreender a efetivação da cidadania como forma de combater à crise da democracia brasileira passa pela elaboração de um estudo profundo para que esta seja postulada pelas leis que tratam sobre a temática proposta, sua aplicação e a dinâmica jurídica em que se envolve. Trata-se, sem dúvida, de tema complexo, mas de extrema importância para compreender a evolução de nosso Estado, sua relação com a cidadania, com os direitos e com a construção da democracia no país. Desse modo, se investiga a relação entre Estado e legalidade, mas, sobretudo, a intrincada relação com o registro civil.

No Brasil, o Registro Civil de Nascimento é um direito do cidadão e tem sua gratuidade garantida por lei, é a prova da existência jurídica de todos os brasileiros. Todos os demais direitos dependem do Registro Civil de Nascimento: vida e saúde, educação e cultura, esporte e lazer, trabalho e previdência, liberdade individual e dignidade, entre outros. Além disso, a carteira de identidade, o título de eleitor, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e os benefícios sociais dependem desse documento. Assim, segundo Jader Lúcio de Lima Pessoa:

A Certidão de Nascimento é o direito básico por meio do qual todos os outros são obtidos, permitindo a pessoa votar e ser votada, trabalhar com carteira de trabalho assinada, viajar, ser beneficiária de programas assistenciais do governo, enfim, é um documento necessário à participação da vida moderna e a plena realização da pessoa humana atualmente. (PESSOA, 2006)

Dessa forma, compreender as contradições e ambivalências profundas que incrementam as políticas públicas, estimuladas pela atuação estatal e os direitos fundamentais, amparados pelas normas e os que ainda devem ser regulamentados. Esboça-se, dessa maneira, uma concepção de atividade extrajudicial que se coloca por sobre a própria ordem, por sobre o próprio

direito que o cria e o legitima, com o intuito de se anexar aos ditames essenciais da cidadania e de liberdade. Trata-se, pois de um importante debate, uma pesquisa que impacta profundamente na relação entre Estado e cidadão que se construiu ao longo do século. Nas palavras do jurista Washington de Barros Monteiro:

Os principais fatos da vida civil de uma pessoa natural, como o nascimento o casamento e o óbito são escritos no Registro Civil, o qual é conceituado pela doutrina como “o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente” (MONTEIRO, 2003, p. 81)

Em sequência ao acima analisado, no Registro Civil está assentada a biografia jurídica do cidadão, ou seja, os pontos cruciais que coadunam sua vida à efetivação dos direitos básicos. Visto esta serventia extrajudicial ter como um de seus princípios essenciais a publicidade, cuja função é provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros.

Apesar das alterações formais que nos trouxeram, na ordem jurídica contemporânea, a um Estado Democrático de Direito, ainda existem barreiras que não incrementam de maneira uníssona todo o âmbito permeado por esta nova realidade jurídica, sendo a atividade extrajudicial objeto, atrelada as políticas públicas, para a configuração de novas realidades resultando na máxima proteção ao cidadão e aos seus direitos fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, não se deve simplificar a temática apenas por aspectos conceituais e de análise jurisprudencial. A situação aqui estudada envolve jurídico-social necessária.

Desse modo, seu estudo é essencial para que seja devidamente legalizado o instituto, com seus requisitos e possibilidade de atuação, adequando-se ao bem comum, social e ético, de modo a preservar a dignidade humana.

Através do Registro Civil é que a pessoa passa a ser cidadã e a existir juridicamente. O direito ao Registro é o direito a existência. A partir do

momento em que é registrada, a pessoa tem acesso aos direitos universais. A utilidade do Registro Civil é indiscutível, já que garante aos cidadãos o direito ao exercício da cidadania.

A atuação dos poder público, ora falha, deveria se pautar na prudência de orientar os cidadãos na busca dos valores razoáveis e edificantes de uma vida sensata. Esta educação proporcionada pelo governo deve combater as imposições de grupos dominantes que exteriorizam violências e suprimem direitos.

Pela real efetivação dos direitos sociais, aos quais correspondem os deveres de colaboração da sociedade, os governantes, representantes do povo, são também julgadores da moralidade de sua comunidade e sua própria. Por este exemplo, a sociedade fará o mesmo exercício de fiscalização de seus representantes e de seus comuns. Assim, criando um sistema uníssono de valorização dos princípios básicos que orientam a cidadania e a democracia.

Os vícios causados pela crise democrática são reflexos de uma corrupção dos princípios de nosso governo. Neste âmbito, há o surgimento da falta de consciência política e de coragem do povo para não se esquivar frente a seu compromisso e responsabilidade com a vida pública do país.

Somente através do resgate dos princípios morais mais autênticos e de uma verdadeira reforma no pensamento político é que se alcançaria a real mudança do cenário atual. A redução de uma ordem política desprovida de valores sociais, que consolida entraves às ações do povo, tornaria viva a prosperidade e o avanço de nossa realidade social.

O exercício da cidadania, que resultará na efetivação da democracia plena, depende do registro civil e da sua decorrente documentação básica. Isto ocorre, pois em um Estado Democrático de Direito, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de inexistência causada pela falta da documentação e do registro.

A plena cidadania, até o presente, é muito mais um ideal do que uma prática concreta. Na verdade, a cidadania no Brasil é longo caminho a ser percorrido. Dessa forma, o estudo profundo das temáticas analisadas por este artigo são de suma importância para o real combate à crise democrática, visto que a essência do problema está nas bases principiológicas que fundamentam a própria democracia, dentre elas a cidadania.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1998. Vol I.

BONAVIDES, Paulo. **A crise política brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.

CASSETTARI, Christiano. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo: Legislação Estadual e Municipal para Cartórios**. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Elementos de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MARX, Karl; Engels, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 10. Ed., São Paulo: Global, 2006.

MONDIN, B. **Introdução à Filosofia: problemas, sistemas, autores, obras**. Tradução de J. Renard. São Paulo: Paulus, 1980.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito da Leis**. Trad. Port. Cristina Murachco – São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NETO, Mario de Carvalho Camargo; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais – Coleção Cartórios**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAIXÃO, Maria de Lourdes Ludovice,. **Educar para a Cidadania**. Lisboa Editora, S. A., Lisboa, 2000.

PESSOA, J. L. L. **Registro Civil de Nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania.** Brasil, 1988-2006. Dissertação (Dissertação em Direito) - Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goytacazes, 2006.

PINSKY, Jaime; Carla, B. **História da cidadania.** São Paulo: Contexto, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato social: princípios de direito político.** 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ROZICKI, Cristiane. **Direito e cidadania.** Rio de Janeiro. 2010.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico.** São Paulo: Martin Claret, 2002.